

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei n ° 1.651, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bosco Costa

Voto em Separado: Deputado Mauro Lopes

Voto em Separado

A proposta legislativa em epígrafe, originária do Senado Federal, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado nos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Na justificção do citado projeto de lei, o autor, alegou que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, que engloba o Estado de Minas Gerais, nas ações trabalhistas que envolvem motoristas profissionais empregados nas empresas operadoras de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, proferiu decisões judiciais, as quais afastavam a aplicabilidade do capítulo do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, incluído pela Lei n° 13.103/2015 (Lei dos Motoristas) aos motoristas profissionais empregados do citado setor econômico.

A citada proposta legislativa foi encaminhada à Câmara dos Deputados, cabendo a Comissão de Viação e Transportes analisá-la inicialmente, para posterior remessa as demais comissões temáticas constantes do despacho regimental, ou seja, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ).

Nesta comissão, o ilustre relator da matéria opinou favoravelmente a aprovação da citada proposta legislativa, mediante substitutivo, sob entendimento que a proposta legislativa do Senado Federal não contempla os motoristas profissionais de itinerários não fixos, de empresas de turismo, e assim essa nobre categoria estaria prejudicada.

O entendimento do ilustre relator da matéria, não atentou que a redação proposta pelo Senado Federal no projeto de lei explicita que a norma deve ser aplicada aos motoristas **empregados no transporte rodoviário coletivo de passageiros privado ou público**, como pode ser observado no texto do projeto de lei.

O legislador do Senado Federal ao assinalar no texto projeto de lei que a norma aplica-se aos motoristas do “*setor privado*” contemplou todos os motoristas que trabalham nessa atividade, sejam em empresas de turismo, fretamento e outros, não deixando qualquer categoria desses profissionais a margem da lei.

Entendemos que a preocupação do ilustre relator da matéria está devidamente atendida, pois os motoristas profissionais de itinerários não fixos, de empresas de turismo, por se tratar de uma atividade econômica privada, estão amparados pelo texto originário do Senado Federal.

Dessa forma, entendemos que não é necessário a apresentação de um substitutivo ao presente projeto de lei uma vez que o mesmo não apresenta falhas no mérito, e principalmente na sua redação.

A aprovação do substitutivo ao presente projeto de lei retardaria a celeridade na sua tramitação, pois o mesmo poderia retornar à análise do Senado Federal sem a devida necessidade.

Assim cabe aos nobres pares dessa Casa Legislativa em atender os anseios de uma categoria de profissionais que contribuem efetivamente para o desenvolvimento do país no transporte diário de milhões de brasileiros em todo o país, concedendo o devido amparo necessário da lei com a maior brevidade possível.

Face o exposto, **votamos pela aprovação na íntegra do Projeto de Lei nº 1.651**, de 2019, de autoria do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019

Deputado MAURO LOPES

(MDB/MG)